JURISPRUDENCIA

TC nº 72-005.975.04-86

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. Emergência. SPTuris. Serviços de segurança. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Publicação extemporânea. Falha relevada. Análise de pregão dispensada, por ausência de despesa e antigüidade do procedimento. REGULARES. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Contrato GJU 093/04 e o Termo de Aditamento GJU/061/04, relevando a falha verificada quanto à extemporaneidade da publicação, bem como deixando de determinar a análise do Pregão 019/04, por não ter o mesmo originado qualquer despesa e considerando ter sido o procedimento realizado em 2004.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de março de 2008.

Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o contrato firmado entre a SPTuris e a empresa Controller Segurança e Vigilância Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de segurança para o evento 'XI UNCTAD' e o Termo de Aditamento GJU 061/04, que teve por objeto o acréscimo de três postos efetivos de 24 horas.

O contrato em exame foi celebrado por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. A Origem justificou a situação emergencial pela recusa da empresa vencedora do Pregão 019/04, realizado para a contratação do mesmo objeto, em celebrar o contrato

e diante da impossibilidade de realizar novo certame, diante da exigüidade do tempo.

Para celebrar o contrato, a Origem consultou cinco empresas prestadoras de serviço de segurança e recebeu quatro propostas, tendo a empresa Controller apresentado o menor preço e todos os documentos exigidos para a contratação.

Em análise do contrato, a Auditoria e a AJCE opinaram pela regularidade da contratação, por entenderem presentes os requisitos que autorizam a contratação emergencial.

Durante a instrução processual, houve determinação no sentido de que a Origem apresentasse os documentos comprobatórios do alegado, inclusive a expressa recusa da empresa vencedora em celebrar o contrato. A origem apresentou os documentos comprobatórios do alegado, demonstrando, ainda, que a empresa vencedora do certame foi apenada com advertência e multa, por não ter celebrado o contrato.

Em nova manifestação, a Auditoria opinou pela regularidade do contrato e do termo de aditamento, ressalvando a publicação extemporânea deste no Diário da Cidade.

A AJCE acompanhou a manifestação precedente, com proposta de recomendação à Origem pela falha na extemporaneidade da publicação do termo de aditamento.

O Órgão Fazendário manifestou-se pela regularidade dos instrumentos em exame, endossando o parecer da Assessoria Jurídica.

Por fim, houve determinação para que a SFC constatasse a observância pela Origem da prescrição dos incisos XIII e XVI do art. 4º da Lei 10.520/02, que tratam da habilitação do ofertante da menor proposta e, no caso de inabilitação, da verificação da documentação dos demais licitantes, observada a ordem de classificação.

A Auditoria informou que a empresa vencedora do Pregão 019/04 apresentou todos os documentos exigidos no edital. Porém, concluiu que os relativos à comprovação da qualificação técnica não poderiam ter sido aceitos, o que levaria ao exame da documentação da segunda melhor proposta.

A AJCE e respectiva subchefia concluíram que o edital do pregão continha falhas referentes às exigências de qualificação técnica e que a modalidade pregão não deveria ser utilizada para a contratação de serviços de segurança que exigiam profissionais bilíngües.

A PFM ratificou sua manifestação anterior, pela regularidade dos instrumentos.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento da contratação emergencial e do respectivo aditamento, sugerindo recomendação à Origem pelo atraso na publicação, bem como pela eleição inadequada do pregão como modalidade de licitação para contratação de serviços peculiares.

É o relatório.

VOTO

A análise dos autos demonstra a ocorrência de situação anormal, potencialmente apta a colocar em risco a realização da XI Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento, exigindo imediata solução por parte da SPTuris, razão pela qual entendo presentes as justificativas para a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, em consonância com a manifestação de todos os órgãos técnicos desta Casa e da Procuradoria da Fazenda Municipal.

De acordo com os documentos constantes dos autos, a escolha da contratada se deu em razão da mesma ter apresentado o menor preço para a prestação dos serviços, restando justificada tanto a sua escolha como o preço praticado.

Também regular é o termo de aditamento. Entendo que a falha relativa ao atraso da publicação é passível de relevação, considerando-se que, mesmo a destempo, o princípio da publicidade foi atendido, tornando eficaz o ajuste.

Por fim, para verificar o atendimento dos requisitos de habilitação pela primeira classificada e o eventual exame da documentação das demais licitantes, seria necessária a análise do Pregão 019/04 que, por sua vez, não constitui objeto deste processo.

Frente ao exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, relevo a falha verificada quanto à extemporaneidade da publicação e julgo regulares o Contrato GJU 093/04 e o Termo de Aditamento GJU 061/04. Deixo de determinar a análise do Pregão 019/04, por não ter o mesmo originado qualquer despesa e considerando ter sido o procedimento realizado em 2004.